



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-88/97)  
RB/fb

**AJUDA CUSTO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO COLETIVO**

É indenizatória ou compensatória a natureza da verba denominada ajuda de custo alimentação, quando esta for instituída por instrumento coletivo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-150.788/94.1, em que é Embargante **BANCO NACIONAL S/A** e Embargada **PATRÍCIA XIMENA MELLADO CABRERA**.

A Egrégia Primeira Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado (acórdão às fls. 194/196), quanto à devolução dos descontos a título de seguro e no que se refere à ajuda-alimentação, aplicando, respectivamente, os Enunciados n°s 333 e 241 da Súmula da Jurisprudência do TST.

O Banco Nacional S/A, com apoio no art. 894, alínea "b", da CLT, interpõe Embargos à SDI (fls. 203/207). Aponta ofensa ao art. 896 da CLT, porque seriam inaplicáveis os dois Verbetes aludidos, ante a edição do Enunciado n° 342 e em face da inadequação do Enunciado n° 241 (relativo a vale para refeição e não à ajuda de custo para alimentação).

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Transcorreu in albis o prazo legal para impugnação (fl. 210).

A douta Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos (fl. 211).

É o relatório.



V O T O

**1 - DA DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA**

**a) - DO CONHECIMENTO**

O Recurso de Revista do Banco não foi conhecido, pela Egrégia Primeira Turma, ao fundamento de que a decisão revisanda fora proferida em consonância com a jurisprudência atual e predominante nesta Corte, segundo a qual são **"ilegais os descontos efetuados quando não sejam os determinados pelo art. 462 da CLT"** (fl. 195), sendo aplicável o Enunciado nº 333.

Nos Embargos, o Reclamado pretende ter sido violado o art. 896 da CLT, porquanto, além da edição do Enunciado nº 342, reinando grande controvérsia quanto ao tema à época do julgamento do Recurso de Revista, inaplicável seria o Verbete nº 333, consoante demonstrariam as ementas transcritas às fls. 204/205.

As ementas referidas não comprovam a alegada controvérsia, porque as três são relativas a Recursos de Revista julgados por Turmas deste Tribunal em data anterior às decisões desta Seção citadas no acórdão (fl. 195). Logo, seria necessário suplementar as razões recursais para que se pudesse ter como demonstrada a incorreta aplicação do Enunciado nº 333 (indispensável que o Embargante tivesse apresentado acórdãos da SDI mais recentes do que aqueles citados na decisão turmária).

Consigna o Enunciado nº 342:

**"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o**



**disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."**

No caso, o Regional não reconhece ter sido autorizado o desconto em foco (Confira-se: "... o art. 462 estabelece quais os descontos permitidos, não se inserindo nessa categoria aqueles relativos a seguro de vida e convênio médico. Também não cuidou aquele dispositivo legal de descontos autorizados pelo empregado, de modo que me parece que 'ubi lex non distinguet nemo distinguere potest'. Enquanto não se der revogação daquele preceito, não vejo como se admitir a licitude desses descontos. Improcede" (fl. 143/144).

Por via de consequência, a aprovação do Enunciado nº 342 também não afasta a pretendida não incidência do Verbete nº 333.

A arguição de ofensa ao art. 462 da CLT, deduzida no Recurso de Revista (fl. 171), não foi renovada nos Embargos.

Pelos motivos expostos, não vislumbro afronta ao art. 896 da CLT. Tenho como correto o não conhecimento do Recurso de Revista e **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.

## **2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO**

### **a) DO CONHECIMENTO**

A Egrégia Primeira Turma não conheceu do Recurso de Revista do Banco ao fundamento de que em consonância com o Enunciado nº 241 a decisão recorrida, a qual, ampliando a sentença, consignou:

**"... procede o pleito de integração da ajuda alimentação para fins de cálculo das demais verbas de natureza salarial. Os instrumentos normativos trazidos aos autos e em que se funda o pedido não fazem qualquer ressalva do caráter indenizatório da verba. Logo, tem plena aplicação o Enunciado nº 241 do TST, que declara a natureza salarial do benefício"** (fl. 166).

Embora entendendo ser salarial a natureza da verba ajuda alimentação paga aos bancários, curvo-me à orientação da SDI, no sentido de ser indenizatória ou compensatória a ajuda alimentação quando é concedida através de instrumento normativo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-150.788/94.1

Tendo em vista que o Recurso de Revista foi conhecido pela má aplicação do Enunciado 241, desta Corte, tenho que restou violado o artigo 896, consolidado.

**CONHEÇO**, por violação do artigo 896, da CLT.

**b) DO MÉRITO**

**DOU PROVIMENTO** para, reconhecendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, já que prevista em norma coletiva, excluir da condenação a sua integração ao salário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, mas deles conhecer no tocante ao tema Ajuda Alimentação - Integração, por inadequada aplicação do Enunciado 241 desta Corte e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação nos salários.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

**RIDER DE BRITO**  
Relator

Ciente:

---

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Subprocurador-Geral do Trabalho